



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Câmara de Vereadores Cachoeira do Sul - RS

Segunda-feira, 26 de outubro de 2020

Ano: II

Edição Nº: 179

Atos Legais

LEI MUNICIPAL Nº 4.704, DE 21 DE OUTUBRO DE 2020.

Institui o dia 2 de abril como o Dia Municipal de Conscientização do Autismo e dá outras providências.

O Presidente da Câmara de Vereadores de Cachoeira do Sul promulga, nos termos do Art. 39 § 6º da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei, sancionada pelo Prefeito Municipal nos termos do § 4º do mesmo artigo:

Art. 1º Fica instituído o "Dia Municipal de Conscientização do Autismo" a ser comemorado, anualmente, no dia 2 de abril, passando a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Cachoeira do Sul - RS.

Art. 2º O Dia Municipal de Conscientização do Autismo tem como finalidade:

I - estimular ações educativas para o conhecimento e divulgação do autismo e suas consequências;

II - apoiar a promoção de campanhas publicitárias institucionais, seminários, palestras e cursos sobre a síndrome do autismo.

Art. 3º Para o desenvolvimento do dia ora criado, o Poder Executivo poderá realizar convênios através da Secretaria Municipal de Saúde e/ou Secretaria de Municipal de Educação, visando à promoção de cursos e treinamentos para seus profissionais.

Art. 4º Cabe ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara de Vereadores de Cachoeira do Sul, 21 de outubro de 2020.

Nelson José de Azevedo Junior,

Presidente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO SUL
PRINCESA DO JACUÍ - CAPITAL NACIONAL DO ARROZ
PALÁCIO LEGISLATIVO JOÃO NEVES DA FONTOURA

LEI MUNICIPAL Nº 4.705, DE 21 DE OUTUBRO DE 2020.

Autoriza a inserção de boleto bancário no carnê do IPTU sugerindo contribuição voluntária destinada ao amparo, proteção e bem-estar animal.

O Presidente da Câmara de Vereadores de Cachoeira do Sul promulga, nos termos do Art. 39 § 6º da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei, sancionada pelo Prefeito Municipal nos termos do § 4º do mesmo artigo:

Art. 1º Em todo carnê de cobrança do IPTU poderá constar uma folha de boleto, pagável em qualquer banco, com o respectivo código de barra, com a proposta de uma contribuição voluntária de qualquer valor, destinado à causa animal.

Parágrafo único. A Contribuição Voluntária será apresentada anualmente no carnê de cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

Art. 2º A Contribuição Voluntária será destinada para a promoção de ações sociais, visando o atendimento da população animal de Cachoeira do Sul, oferecendo-lhes atendimento médico veterinário, castração e identificação de cães e gatos.

Art. 3º . O inciso V do art. 4º da Lei Municipal nº 4.670, de 06 de janeiro de 2020, passa a ter a seguinte redação:

V - Solicitar e acompanhar as ações dos órgãos da Administração Direta ou Indireta, que tem incidência no desenvolvimento dos programas de proteção, bem-estar e defesa dos animais, administrando os recursos que forem oriundos de programas ou fundos destinados à proteção animal.

Art. 4º Os recursos serão depositados, obrigatoriamente, em conta corrente específica de estabelecimento oficial de crédito, indicada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º Os recursos serão administrados pelo Conselho Municipal de Proteção e Bem-estar Animal - COMUPA, instituído pela Lei Municipal nº 4.670 de 06 de janeiro de 2020.

Art. 5º Conselho Municipal de Proteção e Bem-estar Animal - COMUPA enviará quadrimestralmente a Câmara de Vereadores, um relatório financeiro detalhado para a devida transparência.

Art. 6º Fica autorizado o Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a realizar parcerias com associações sem fins lucrativos, destinadas à causa animal.

§ 1º Para a realização de qualquer tipo de parceria entre o Poder Público e associações em benefício à causa animal, deve ser comprovado pela associação:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO SUL
PRINCESA DO JACUÍ - CAPITAL NACIONAL DO ARROZ
PALÁCIO LEGISLATIVO JOÃO NEVES DA FONTOURA

I- O caráter sem fins lucrativos e a finalidade exclusiva destinada à causa animal.

II- O registro da associação por meio de certidão;

III- A inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

IV- O seu funcionamento regular por meio de documentos e declarações públicas.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, naquilo que se fizer necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara de Vereadores de Cachoeira do Sul, 21 de outubro de 2020.

Nelson José de Azevedo Junior,

Presidente.

LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 21 DE OUTUBRO DE 2020.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar 01/2004 - Código de Posturas Municipal.

O Presidente da Câmara de Vereadores de Cachoeira do Sul promulga, nos termos do Art. 39 § 6º da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei complementar, sancionada pelo Prefeito Municipal nos termos do § 4º do mesmo artigo:

Art. 1º O art. 114 da Lei Complementar 01/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114. O titular do direito de uso da sepultura ou seu representante é obrigado a mantê-la limpa e a realizar obras de conservação que, a critério do Poder Público, forem necessárias para estética, segurança e salubridade do cemitério.

§1º Serão consideradas em abandono ou ruína as sepulturas com falta de limpeza, conservação e reparação.

§2º Os titulares das sepulturas em ruínas serão convocados por edital, publicado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, de cujo texto se dará conhecimento ao titular ou seu representante, se constar no registro seu domicílio, para que procedam os serviços necessários dentro do prazo de 90 (noventa) dias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO SUL
PRINCESA DO JACUÍ - CAPITAL NACIONAL DO ARROZ
PALÁCIO LEGISLATIVO JOÃO NEVES DA FONTOURA

§3º Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, as construções em ruínas serão retomadas pelo Poder Público conforme regra o Art.114-G.

§4º Extinto o direito de uso da sepultura, após a observância do Art.114-G e do Art.114-H, as sepulturas serão abertas e os restos mortais nelas existentes serão destinadas a um ossário.

§5º Após, as construções em ruínas serão demolidas, conservando-se sepultura rasa.”

Art. 2º Fica acrescentada à Lei Complementar nº 01/2004 os arts. 114-A à 114-I, com a seguinte redação:

“Art. 114-A. Permite-se ao Município a transferência de titularidade do direito de uso das sepulturas, e a celebração de instrumentos sendo obrigatória, em qualquer caso, a remissão à respectiva legislação como parte integrante dos contratos e vedadas cláusulas e avenças que a contrariem.

§1º A transferência de titularidade do direito de uso das sepulturas é dado a título precário, não envolvendo qualquer direito do particular contra a Administração pública, pois é um ato administrativo unilateral, e nesse caso a utilização do bem público de uso a sepultura.

§ 2º Caberá à Procuradoria Geral do Município elaborar minutas padrão de contratos de transferência de titularidade do direito de uso das sepulturas, a serem celebrados entre Município, pessoas físicas e ou pessoas jurídicas.

Art. 114-B. Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá ser titular de direitos de uso a sepulturas em cemitérios públicos do Município de Cachoeira do Sul - RS, obedecidos os requisitos previstos nesta Lei.

§1º A sepultura cujo titular de direito de uso seja pessoa física destinar-se-á ao sepultamento dos cadáveres deste, de sua família, conforme vocação contida no § 2º deste artigo, e dos que sejam por aquele especificamente designados como beneficiários.

§2º Para esta Lei, consideram-se familiares do titular do direito de uso a sepultura o cônjuge ou companheiro sobrevivente, os descendentes, os ascendentes e os irmãos, bem como os parentes colaterais até o terceiro grau (tios e sobrinhos), atuando sucessivamente, um na falta do outro e na ordem ora estabelecida, para fins de transmissão de direitos sobre sepulcro.

§3º A sepultura cujo titular de direitos seja pessoa jurídica só poderá ser destinada ao sepultamento dos cadáveres dos respectivos titulares, sócios, diretores e empregados, bem como de seus respectivos familiares.

Art. 114-C. Falecido o titular dos direitos de uso sobre a sepultura, a família deverá eleger o novo titular dos direitos de uso, indicando para a administração pública municipal o novo responsável legal, por meio de formulário próprio, acompanhado do comprovante de pagamento da tarifa de transferência, do documento comprobatório da titularidade e de, ao menos, um dos seguintes documentos:

I - autorização expressa de todos os sucessores indicando o sucessor que passará a ser o novo titular do direito de uso da sepultura, caso em que deverão ser juntadas fotocópias das carteiras de identidade de todos os sucessores.

II - carta de adjudicação, formal de partilha ou escritura pública de inventário indicando o sucessor que passará a ser titular do direito sobre o uso da sepultura; ou



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO SUL
PRINCESA DO JACUÍ - CAPITAL NACIONAL DO ARROZ
PALÁCIO LEGISLATIVO JOÃO NEVES DA FONTOURA

III - alvará judicial indicando o sucessor que passará a ser o titular dos direitos sobre o uso da sepultura.

Parágrafo único. Aquele a quem, por disposição legal, testamentária ou de consenso familiar, for transferido o direito sobre o uso da sepultura, desde que elegível, será o responsável legal, podendo, após a formalização da transferência junto ao Poder Público, assumir, da mesma forma que o titular original, a realização de todos os atos referentes ao uso e à constituição de direitos sobre o uso da sepultura.

Art. 114-D. Ao titular do direito ao uso da sepultura é facultado, a qualquer tempo, transferir sua titularidade a terceiros, desde que obedecidos os requisitos previstos nesta Lei e sempre com a interveniência do Poder Público, sob pena de nulidade do ato.

§1º A transferência da titularidade de direitos sobre sepultura será livre, desde que a mesma se encontre desocupada e que sejam quitados eventuais débitos pendentes, devendo ser solicitada à administração pública municipal, mediante requerimento do interessado, acompanhado de:

I - certificado de regularidade da sepultura;

II - cópia dos documentos do requerente e do respectivo contrato de transferência de titularidade do direito de uso da sepultura, com as assinaturas reconhecidas em cartório;

III - a comprovação do pagamento da tarifa de transferência, na forma da legislação em vigor.

§2º A transferência somente será considerada concluída e válida após comunicação ao Poder Público, que deverá registrá-la em livro administrativo próprio.

Art. 114-E. Não se admitirá a existência de mais de um titular de direitos de uso sobre cada sepultura.

Parágrafo único. Fica vedada a constituição de direitos sobre mais de uma sepultura a uma mesma pessoa natural ou jurídica.

Art. 114-F. Cessará o direito de uso da sepultura em caso de inadimplência do pagamento das tarifas de manutenção por período superior a 01 (um) ano não pagas ao Poder Público.

Art. 114-G. As hipóteses de extinção do direito ao uso da sepultura e consequente possibilidade de retomada, deverão ser precedidas de notificação do titular dos direitos de uso sobre a sepultura, constantes dos registros existentes no cemitério, mediante correspondência postal, para que, em trinta dias, faça cessar a razão da extinção ou apresente defesa.

§1º Não encontrado o destinatário ou não sendo possível localizá-lo, deverá ser publicado aviso e amplamente divulgado em jornais de grande circulação.

§2º Decorrido o prazo previsto na notificação pessoal ou, se não encontrado o titular, transcorridos mais trinta dias a contar da publicação do aviso, no órgão de imprensa oficial ou na mídia impressa, o que vier por último, sem que tenha sido cessado a causa da extinção ou sem que a defesa do interessado tenha logrado elidir o ilícito, ter se-ão por extintos os direitos ao uso da sepultura.

Art. 114-H. A retomada pelo Poder Público em razão da extinção dos direitos de uso da sepultura só poderá ocorrer um ano após o sepultamento do titular, seus sucessores ou terceiro designado como beneficiário, o que vier por último.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO SUL
PRINCESA DO JACUÍ - CAPITAL NACIONAL DO ARROZ
PALÁCIO LEGISLATIVO JOÃO NEVES DA FONTOURA

Parágrafo único. Não havendo cadáveres na sepultura, o bem em questão retornará imediatamente a titularidade de uso da sepultura ao Poder Público.

Art. 114-I. A retomada da titularidade do direito de uso da sepultura pelo Poder Público, implica a consolidação da propriedade do bem de uso especial na pessoa jurídica do Município, cuja concessão de uso ao concessionário, se este houver, se dará em ato contínuo, na qualidade de bem reversível da concessão.

Parágrafo único. Compete exclusivamente ao titular do direito de uso da sepultura, quando houver, responder pela inobservância ao devido processo administrativo da retomada e pelos danos materiais e morais daí decorrentes, não cabendo qualquer imputação de responsabilidade ao Município.”

Art. 3º Fica acrescentada à Lei Complementar nº 01/2004 os arts. 133-A à 133-C, com a seguinte redação:

“Art 133-A. O (a) proprietário (a), locatário (a) ou possuidor (a) de bares, restaurantes e lojas de conveniências é responsável, ao encerrarem suas atividades diárias, pela limpeza do entorno desses estabelecimentos.

§1º Considera-se entorno, para os fins do *caput*, toda área externa adjacente, incluindo o passeio público e a via confrontante;

§2º A responsabilidade prevista neste artigo é solidária entre todos os empreendimentos estabelecidos na mesma quadra e envolve o recolhimento de vasilhames, copos e outros materiais descartáveis, acondicionando-os adequadamente, mesmo nos finais de semana, para serem coletados pelo serviço de limpeza urbana municipal.

Art 133-B. Os estabelecimentos abrangidos por esta lei deverão instalar lixeiras, com capacidade mínima de 60 (sessenta) litros, condizentes com o volume de resíduos gerados por sua atividade econômica, na razão mínima de 1 (uma) por estabelecimento, dentro do entorno, podendo constar nelas alusão ao empreendimento.

Art. 133-C. Aplica-se ao infrator primário além do contido no art. 156, I, desta Lei Complementar, a ciência das responsabilidades do poluidor-pagador.

Parágrafo único. Ao infrator reincidente aplica-se a graduação prevista no art. 153, enquadrada no art. 156, II.”

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara de Vereadores de Cachoeira do Sul, 21 de outubro de 2020.

Nelson José de Azevedo Junior,

Presidente.